



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL ÀS SUBEMENDAS DE
PLENÁRIO Nº 02, 03 E 04 AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO
DE LEI nº 321/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se esta Subemenda Substitutiva Geral às Subemendas de Plenário nº 02, 03 e 04 apostas ao Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 321/2020, com a seguinte redação:

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2, conforme específica, e adota demais providências.

Art. 1º. Obriga, no Estado do Paraná, a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º Consideram-se, para efeitos desta lei, estabelecimentos de uso coletivo aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde e correlatos.

§2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as especificações dos estabelecimentos alcançados por esta Lei, observadas as características de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

funcionamento, natureza do serviço e capacidade de pessoas, além das diretrizes para sua fiel aplicação.

§3º Ficam dispensados da obrigatoriedade estipulada no *caput* desse artigo os estabelecimentos de uso coletivo que possuam menos de 10 (dez) funcionários registrados e/ou prestadores de serviço contratados e/ou cujo público frequentador seja inferior a 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente.

§4º Ato do Poder Executivo pode estipular outros casos de dispensa da obrigatoriedade a estabelecimentos ou locais em que a aferição de temperatura por termômetro infravermelho ou por imagem se mostrar impraticável.

§5º Aqueles estabelecimentos que por força de normativa específica tenham a obrigatoriedade dessa realização, ficam sujeitos às regras próprias do setor, somadas às complementariedades desta lei.

§6º Deverão ser utilizados termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§7º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

§8º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos referidos nesta Lei se adequem às exigências, ficando isentos da aplicação da multa durante este período.

Art. 2º. Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior à temperatura estipulada por ato do Poder Executivo, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Parágrafo único: Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º. As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto a proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-coV-2.

Art. 4º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa no valor de 1 UPF/PR (uma vez unidade padrão fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes unidades padrão fiscal do Paraná), podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

Parágrafo único: Caberá à Vigilância Sanitária do Estado e dos Municípios ou ao órgão cuja atividade vier a ser delegada por ato próprio ou estiver estabelecido na estrutura organizacional de cada ente, a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 5º. Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.